DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1982/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7500/2015
PROTOCOLO	**:** 1590033
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/MS
ORD. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 006/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: SÉRGIO TADASHI SUGUIMOTO - EPP
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI'S – DO MUNICÍPIO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.565,00

CONTRATO ADMINITRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 006/2015, pela modalidade de Pregão Presencial n.º 03/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e *a empresa* ***Sérgio Tadashi Suguimoto - EPP***, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda dos centros de educação infantil – CEI'S – do município, com valor contratual no montante de R$ 72.565,00 (setenta e dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do **Acórdão AC02- 1125/2016** (Protocolo nº 1590030).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira da contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, **ANA – 6ICE – 25819/2016** (peça nº 11), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – 3º PRC – 267/2017** (peça nº 13), concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do instrumento do contrato e da consequente prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 006/2015 (2ª fase).

Outrossim, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	72.565,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	72.565,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	12.597,94
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	59.967,06
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	59.967,06
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	59.967,06

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 006/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 006/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

wal